PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA

**PROJETO DE LEI Nº. /2019, DE FEVEREIRO DE 2019.**

Torna obrigatória, no âmbito do Município de Santarém, a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS E LEGAIS FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:**

**Art. 1º** Ficam obrigadas as instituições de ensino de educação básica e as unidades de saúde, no âmbito do município de Santarém-Estado do Pará, sejam públicas ou privadas, a incluir nos respectivos cadastros de matrícula e fichas de internamento os nomes dos pais e dos responsáveis legais pela criança ou adolescente, bem como seus respectivos endereços e telefones.

**§ 1º** Os nomes dos pais serão constatados através da apresentação obrigatória de Certidão de Nascimento ou de Documento Oficial de Identificação.
**§ 2º** Os nomes dos responsáveis legais devem ser constatados consoante apresentação de documento oficial comprobatório da tutoria.
**§ 3º** Nos casos de urgência ou emergência hospitalar, a documentação poderá ser apresentada posteriormente, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 2º** As instituições de ensino de educação básica e as unidades de saúde ficam isentas da responsabilidade prevista no caput do artigo anterior nos casos em que, por determinação judicial ou de autoridade competente, houver o afastamento compulsório dos pais ou dos responsáveis legais pela criança ou adolescente.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:
**I** - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e
**II** - Multa, quando da segunda autuação.
**Parágrafo único**. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo pelo setor municipal competente.

**Art. 4º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de fevereiro de 2019.

**PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DA SILVA**
Vereador – PAULO GASOLINA – DEM

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória, no âmbito do município de Santarém, a inclusão nas respectivas fichas cadastrais dos nomes dos pais ou dos responsáveis pelas crianças ou adolescentes admitidos nas escolas e estabelecimentos de saúde, sejam públicos ou privados.

A presença dos pais na vida dos filhos é, sem dúvidas, imprescindível para que estes tenham um desenvolvimento sadio e pleno. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), aliás, estabelece como direito dos pais, por exemplo, ter ciência do processo pedagógico a que seus filhos estão submetidos (art. 53, parágrafo único) e a permanência em tempo integral em estabelecimentos de saúde em caso de internação da criança ou do adolescente (art. 12).

Entretanto, infelizmente, nem todos os casos seguem essa regra. Há situações em que um dos pais acaba por praticar ações para transformar a consciência da criança ou do adolescente na intenção de diminuir ou destruir o vínculo entre o filho e o outro genitor. Prática essa mais conhecida como alienação parental.

Por sua vez, há hipóteses em que o próprio pai ou a própria mãe são negligentes quanto à assistência dada aos seus filhos, se esquivando das obrigações básicas relativas à saúde e à educação dos mesmos.

Perante esse cenário, tornar obrigatória a inclusão do nome de ambos os pais ou responsáveis legais pelas crianças e adolescentes no cadastro de admissão de escolas e hospitais apresenta-se como medida salutar para tornar mais efetiva a participação daqueles no desenvolvimento do menor.

Portanto, com o objetivo de oferecer às crianças e adolescentes e aos próprios pais, em casos de alienação parental, o acompanhamento mais ativo da vida de seus filhos, a proposição em comento busca fornecer informações necessárias para que os educadores e profissionais de saúde possam localizar e até entrar em contato com qualquer um dos pais ou responsáveis legais para assuntos relacionados à educação ou à saúde do menor.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de fevereiro de 2019.

**PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DA SILVA**
Vereador – PAULO GASOLINA - DEM